



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

246

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 02 / 2001
Rubrica

Processo : 10950.000363/97-84
Acórdão : 202-12.636
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 105.379
Recorrente : POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado que no Acórdão nº 202-12.278 houve erro material ao admitir a exclusão parcial da multa pela omissão na entrega da DCTF com base na IN SRF nº 57/95, que prorrogou o prazo de entrega contendo os dados referentes ao fato gerador do mês 10/95, procedem os embargos de declaração proposto e outro Acórdão foi proferido na boa e exata forma, examinando a matéria objeto do recurso, que passa a ter o seguinte teor: **DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em acolher os Embargos de Declaração e re-ratificar o acórdão nº 202-12.278; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000363/97-84
Acórdão : 202-12.636
Recurso : 105.379
Recorrente : POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 202-12-278, prolatado em Sessão de 05 de julho de 2000, fls. 49/54, apresentou Embargos de Declaração a esta Câmara (fls. 57/58) com fulcro no artigo 27 e § 1º do Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998.

Alega que parte do julgamento, acolhendo o voto do Relator, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir parte do valor da multa referente ao período de apuração 10/95, com base na IN SRF nº 57/95, não procede, visto que no lançamento, como consta da Planilha de Cálculo de fls. 23, já foi considerada a prorrogação de prazo para a entrega da DCTF daquele período.

A representação foi julgada procedente, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10950.000363/97-84
Acórdão : 202-12.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Em análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos Embargos de Declaração apresentados pela repartição de origem.

No julgamento prolatado em Sessão de 05 de julho de 2000, que resultou no Acórdão nº 202-12.278, ao apreciar a matéria relativa à exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCT, dos períodos de apuração de maio a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir parte do valor da multa referente ao período de apuração de 10/95, com base na IN SRF nº 57/95.

Nos autos está provado, às fls. 23, que, por ocasião da emissão da Notificação de Lançamento, o autor do feito obedeceu o disposto no artigo 1º¹ da citada Instrução Normativa, estabelecendo prorrogação do prazo de entrega da DCTF, contendo os dados referentes aos fatos geradores de outubro de 1995 para até 28 de dezembro de 1995.

O referido Acórdão a ser retificado e ratificado tem o seguinte teor:

"DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA - Admite-se a exclusão parcial da multa exigida por força da IN SRF nº 57/95, que prorrogou o prazo da entrega da DCTF, contendo os dados referentes ao fato gerador do mês de outubro/95. Recurso provido em parte."

É de se acolher os Embargos de Declaração propostos no sentido de **re-ratificar o Acórdão 202-12.278**, visando excluir do voto o termo "dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir parte do valor da multa referente ao período de apuração 10/95, com base na IN/SRF nº 57/95" para que o novo Acórdão tenha a seguinte redação:

¹ IN/SRF – Art. 1º . Prorrogar até 28 de dezembro de 1995, o prazo para a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, contendo os dados referentes aos fatos geradores de outubro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000363/97-84
Acórdão : 202-12.636

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. **Recurso negado.**

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do novo Acórdão.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ADOLFO MONTELO